



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13819.904194/2010-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.123 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2008

**RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO MATERIAL**

Eventual erro material no preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material, basilar no processo administrativo fiscal.

Com esse entendimento, é de se reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, tendo em vista a ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, devendo, por isso, haver o retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência das Súmulas CARF nºs 168 e 175.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário da recorrente para determinar o retorno dos autos à DRF de origem para apreciar o pedido como saldo negativo de IRPJ, com prolação de novo Despacho

Decisório, reiniciando o rito processual do PAF a partir da nova decisão, inclusive com reabertura de prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade pela contribuinte.

Sala de Sessões, em 9 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator


Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de analisar recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 6ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 30 de setembro de 2014 (fls. 34/46 – numeração digital) que negou provimento à manifestação de inconformidade acostada pela interessada (fls. 9/13) e manteve o decidido pela DRF/São Bernardo do Campos/SP através o Despacho Decisório nº 880573948, de 06/09/2010 (fls. 4) e Anexos (fls. 5), conforme abaixo reproduzido:

	<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	<b>DESPACHO DECISÓRIO</b>
	DRF SÃO BERNARDO DO CAMPO	Nº de Rastreamento: 880573951 DATA DE EMISSÃO: 06/09/2010
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>		
CPF/CNPJ 60.723.061/0001-09	NOME/NOME EMPRESARIAL YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO	
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>		
PER/DCOMP 21650.85297.290208.1.3.04-9309	DATA DA TRANSMISSÃO 29/02/2008	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior
Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13819-904.194/2010-21		
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>		
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 149.826,57 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.		
<b>CARACTERÍSTICAS DO DARF</b>		
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2007	CÓDIGO DE RECEITA 2362	VALOR TOTAL DO DARF 492.946,49
DATA DE ARRECADAÇÃO 31/01/2008		
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.		
PRINCIPAL 149.826,57	MULTA 29.965,31	JUROS 39.793,93
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.		

E o Anexo (fls. 5) aponta:

<b>PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação</b>													
Data da consulta: 22/10/2010 11:12:02													
Nome/Nome Empresarial: YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO													
CPF/CNPJ: 60.723.061/0001-09													
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 21650.85297.290208.1.3.04-9309													
Número do processo de crédito: 13819-904.194/2010-21													
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 29/02/2008													
Tipo de crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR													
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 880573951													
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00													
<b>Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf</b>													
DCOMP Nº: 21650.85297.290208.1.3.04-9309 Situação: não homologada													
Data de transmissão da DCOMP: 29/02/2008													
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00													
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00													
Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valorização (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13819-904.586/2010-91	2362	01-01/2008	REAL	29/02/2008	Principal	149.826,57	149.826,57	0,00	0,00	0,00	0,00	149.826,57

Como matéria de fato, os autos apontam para a tentativa da recorrente de repetir-se de indébito por possível pagamento indevido ou a maior de tributo, efetuado em 31/01/2008 e, com isso compensar débito próprio, conforme PER/DCOMP nº 21650.85297.290208.1.3.04-9309.

A Autoridade Tributária negou o pleito por não ter reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo *“por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”*.

Irresignada a interessada acostou a MI citada (fls. 9/13) informando ter recolhido no ano-calendário 2007 o IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, de acordo com o informado na sua DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica na ficha 11 (IRPJ) e na ficha 16 (CSLL) e que, por um lapso, efetuou erroneamente pagamentos que se tornaram indevidos ou a maior dos referidos tributos.

Diz que o indeferimento por parte da DRF/SBC decorreu do fato de que o PER/DCOMP não distingue os débitos de IRPJ/Estimativa e CSLL/Estimativa calculados com base na receita bruta (Lei 9.430/96, art. 2º) ou com base no balanço/balancete de suspensão/redução (Decreto 3.000/99, art. 230). Em ambos os casos, o código da receita, estipulado pela Receita Federal do Brasil (RFB) é o mesmo.

Mais, que o programa gerador de compensação (PER/DCOMP) não pode fazer a distinção entre débitos de estimativa calculados com base na receita bruta (Lei 9.430/96, art. 2º) e débitos de estimativas calculados com base no balanço/balancete de suspensão/redução (Decreto 3.000/99, art. 230), o que ocasiona a errônea análise do FISCO, conforme decisão de IMPROCEDÊNCIA.

Subindo os autos ao crivo da DRJ/RPO, foi prolatada decisão da 6ª Turma – sessão de 30/09/2014, improvidando a MI e mantendo o DD.

Excertos do voto condutor mostram a posição da Turma de origem (destaques constam do original):

*“Quanto à certeza, verifica-se que a IN SRF nº 600/2005, dispôs, assim como todas as normas que a sucederam, que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IRPJ, a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, in verbis:*

(...)

*Dessa forma, por intermédio do despacho decisório, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ/CSLL devidos ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.*

*O contribuinte, por sua vez, alega, em apertada síntese, que os pagamentos foram efetuados com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, de acordo como declarado em DIPJ, o que lhe garantiria o direito de compensar os valores recolhidos como estimativas que considera devidos. Junta DIPJ referente ao ano-calendário em que ocorreram os recolhimentos.*

*Posta assim a questão, passo à análise dos autos.*

*Pela legislação relativa à apuração do imposto de renda, para a pessoa jurídica optante pelo lucro real, tem-se que os pagamentos efetuados pelo contribuinte no decorrer dos meses do ano civil são recolhimentos por estimativa, configurando antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, a interessada, porquanto fez a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, fica obrigada aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do período de apuração anual, proceder ao confronto entre os valores recolhidos por estimativa e o valores devidos de IRPJ/CSLL apurados.*

(...)

*Portanto, **as estimativas mensais, quer calculadas sobre base estimada, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, não são extintivas do crédito tributário, vez que constituem mera antecipação de IRPJ/CSLL a serem apurados ao final do ano-calendário**, pois somente no final do exercício, em face do balanço patrimonial levantado, é que o crédito tributário se exteriorizará, fruto da aplicação da respectiva alíquota sobre uma base de cálculo tributável, decorrente do lucro contábil ajustado pelas adições e exclusões impostas pela lei fiscal, confrontado com a somatória das parcelas **recolhidas e retidas** ao longo do período, no caso o*

*ano civil, podendo dessa operação aflorar a situação de ter sido antecipado e retido mais que o devido, o que passou a ser chamado de saldo negativo.*

*Assim, ao final do ano-calendário, caso o contribuinte apure saldo negativo do tributo, resta então configurado o pagamento indevido ou a maior, este sim passível de restituição ou compensação, daí porque, inclusive, o marco inicial de contagem de decadência para repetição, ou para lançamento, dar-se no último dia do exercício e não nas datas em que realizadas as antecipações*

*(...)*

*Extrai-se de referidos julgados que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorrem na data de 31 de dezembro, logo, não se pode cogitar sobre direito à repetição de um suposto indébito quando sequer se sabe se a legislação em vigor no momento do recolhimento da estimativa seria aquela aplicável no encerramento do ano-calendário, marco temporal do fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica.*

*(...)*

*Em suma, repetir antecipação caracteriza impropriedade, pois não se concebe extinção de obrigação tributária que ainda não existe, vez que o átimo do fato imponible do imposto de renda dá-se em 31 de dezembro do ano-base.*

*Além do mais, é oportuno registrar que, ainda que se pudesse admitir o recolhimento a maior de estimativa como pagamento indevido ou a maior de tributo, esta Turma de Julgamento tem consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.*

*Diante disso, caberia à recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, a base de cálculo de IRPJ ou CSLL do mês de referência, o imposto de renda ou a contribuição devidos em meses anteriores e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido.*

*Ainda mais quando o contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.*

*Nesse contexto, indispensáveis, portanto, os registros contábeis de conta no ativo do imposto/contribuição a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros “Diário” ou “Lalur”, a demonstração do resultado do exercício, etc, além dos registros pertinentes do livro “LALUR”, principalmente porque, para se antecipar ao ajuste anual (tributação pelo lucro real anual) e não ter que recolher tributo a maior durante o ano, o contribuinte levantou balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução.*

*Destarte, a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que referido crédito foi apurado e compensado de acordo com as normas legais é obrigação da pretendente. A par disso, assim dispõe o Código de Processo Civil, art. 333:*

*(...)*

*No caso presente, a recorrente, com o recurso a esta instância julgadora, não apresentou qualquer elemento contábil que comprovasse o indébito pleiteado.*

*Por tais razões, quando o contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.*

*Ora, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.*

*(...)*

*Nesse prisma, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são*

*imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).*

*Diante do exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade”.*

Decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Data do fato gerador: 31/01/2008**

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Novamente insatisfeita, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 53/59) repisando seus argumentos expendidos na MI.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

**VOTO**

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 20/10/2015 – fls. 51, protocolização da peça recursal em 17/11/2015 – fls. 52), a representação processual da recorrente está corretamente formalizada (fls. 68/71) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

No mérito, resta definir se o alegado pela recorrente de que teria recolhido a maior a estimativa de IRPJ relativa ao mês de dezembro de 2007 e sepoderia utilizar o valor pago em excesso como crédito para compensar débitos, ainda que não tenha tratado o evento como parcela componente de saldo negativo do período.

Nas palavras da contribuinte (RV – fls. 54):

Ocorre que a contribuinte durante o Ano Calendário de 2007, especificamente no mês de dezembro de 2007 efetuou o pagamento a maior do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme demonstrado nos quadros a seguir:-

**1-) IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica**

Código	Apuração	Vencimento	Valor Apurado "DIPJ"	Valor Pago "DARF"	Pagamento A maior
2362	31/12/2007	31/01/2008	343.119,92	492.946,49	149.826,57
<b>Total</b>			<b>343.119,92</b>	<b>492.946,49</b>	<b>149.826,57</b>

Para negar o deferimento do referido montante, a decisão de 1º Piso assentou que “a IN SRF nº 600/2005, dispôs, assim como todas as normas que a sucederam, que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IRPJ, a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período”.

Ou seja, para a Turma de origem, referido montante, além da necessidade de sua comprovação, deveria ter sido incluído na apuração de Saldo Negativo de IRPJ e, a partir daí, ser utilizado para compensar débitos.

Pois bem, a matéria, à época da decisão da DRF/SBC via DD e da DRJ/RPO através o Acórdão recorrido, era pela IN SRF nº 600/2005, artigo 10, que impunha:

“**Art. 10.** A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de

renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, **bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período**". (gn)

Ou seja, entendimento corretamente sufragado pela decisão *a quo*.

Nessa linha, a consequência não seria outra que não o improvimento do pedido.

Todavia, a jurisprudência administrativa evoluiu de forma a amparar possíveis equívocos nos pedidos formulados, evitando, assim, que aspectos formais pudessem tolher o direito dos contribuintes de reaverem-se, via compensação, de valores recolhidos a maior, ainda que frutos de estimativas mensais.

Nesse contexto, foram editadas três Súmulas do CARF (agora vinculantes inclusive para as DRJ) cuja comunhão e conjunção permitem resolver eventos como o que aqui se apresenta.

São elas:

**Súmula CARF nº 84**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012**

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

**Súmula CARF nº 168**

**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

**Súmula CARF nº 175**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não

homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Portanto, à luz dos verbetes reproduzidos, o direito da contribuinte, ainda que não exteriorizado e formalizado como “saldo negativo” merece ser analisado.

Todavia, persiste a exigência da comprovação do direito alegado.

A respeito, bem pontuou a decisão *a quo* quando aduziu “*Além do mais, é oportuno registrar que, ainda que se pudesse admitir o recolhimento a maior de estimativa como pagamento indevido ou a maior de tributo, esta Turma de Julgamento tem consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado*”. (Ac. DRJ – fls. 44).

Mais, que “*Diante disso, caberia à recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, a base de cálculo de IRPJ ou CSLL do mês de referência, o imposto de renda ou a contribuição devidos em meses anteriores e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido. Ainda mais quando o contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. Nesse contexto, indispensáveis, portanto, os registros contábeis de conta no ativo do imposto/contribuição a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros “Diário” ou “Lalur”, a demonstração do resultado do exercício, etc, além dos registros pertinentes do livro “LALUR”, principalmente porque, para se antecipar ao ajuste anual (tributação pelo lucro real anual) e não ter que recolher tributo a maior durante o ano, o contribuinte levantou balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução*”. (idem – fls.45)

Para concluir que o ônus da prova é de quem alega, aplicável, na espécie, o artigo 333 do CPC então vigente.

Nesse cenário, a entrega da escrituração seria a prova irretocável.

Porém, ainda que não tenha sido esse o procedimento da contribuinte, vejo nos autos indícios de provas de que suas alegações poderiam ter suporte, como, por exemplo, as cópias das DIPJ mostrando o valor apurado, a DCTF correspondente e o DARF do recolhimento havido (fls. 16/21).

Ademais, nada impede que tais exigências venham a ser impostas quando da nova análise do pedido, que será a seguir determinada.

A respeito do tema, dentre outros precedentes, um Acórdão recentíssimo da Câmara Superior de Recursos Fiscais datado de 01 de outubro de 2024 (pouco mais de uma semana), relatoria do Conselheiro Jandir José Dalle Lucca (Ac. 9101.007.174):

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Ano-calendário: 2005**

**RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO MATERIAL**

*Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.*

*Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência das Súmulas CARF nºs 168 e 175.*

## CONCLUSÃO

Pelo exposto e o que mais consta nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário da recorrente, determinando o retorno à DRF de origem para apreciar o pedido como saldo negativo de IRPJ, com prolação de novo Despacho Decisório, reiniciando o rito processual do PAF a partir da nova decisão, inclusive com reabertura de prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade pela contribuinte, se for de seu interesse.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone